



**TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: 07.705.682/0001-87

Projetos – Execução de obras

Restauração de Patrimônio Histórico

**Ilmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
do Senar MS**

**SENAR**  
20181128013258  
28/11/2018 15:42:30

**Ref.: Concorrência 02/2018.**

A empresa TS2 Arquitetura e Construções Ltda Epp, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.705.682/0001-87, com sede na Rua Paraíba, 1470, Vila Célia, CEP 79022-310, Tel. (67) 3029-5025, na cidade de Campo Grande - MS, na condição de licitante, vem, por meio de sua representante legal abaixo assinado, tempestivamente, com fulcro no § 3º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM FAVOR DE INABILITAÇÃO DAS  
EMPRESAS**

**Construtora Paulo Barbosa Ltda-epp**

**Trevo Engenharia Eireli**

**Técnica Engenharia Ltda**

**MCD Construtora Ltda-epp**

**RGC-MS Comércio e Serviços Ltda-epp**

**Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda**

**IAM Construtora Ltda epp**

**Gomes e Azevedo Ltda-epp**

**LT Construções e Comércio Ltda**

**MS Engenharia Consultiva – Ltda – ME**

A licitação modelo Concorrência 02/2018 tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para a execução da reforma e ampliação do prédio do SENAR/MS. Abaixo, seguem os motivos para a inabilitação das empresas:

### **Construtora Paulo Barbosa Ltda-epp**

A empresa apresentou atestado referente a estrutura metálica com apenas 7.626,98 Kg, enquanto era exigido 9.865,17kg. Foi constatado pela comissão de licitação que o atestado apresentado também não atende a execução de incêndio.

### **Trevo Engenharia Eireli**

Apresentou atestado referente á estrutura metálica que não atende as especificações previstas no edital.

### **Técnica Engenharia Ltda**

Não apresentou a comprovação de boa situação financeira, que deveria ser calculada e apresentada pelo licitante e assinada pelo contador responsável.

A Comissão de Licitação constatou a suspensão da Lei de Licitações com duração até 14/12/2018, conforme condição do edital no item 3.3.

Apresentou atestado referente a estrutura metálica que não atende as especificações previstas no edital.

### **MCD Construtora Ltda-epp**

O contrato de prestação de serviço apresentado pela empresa descumpria o artigo 7.4.1.7c do edital, que diz:

Comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico com a licitante, que deverá ser realizada mediante apresentação de quaisquer dos seguintes documentos:

c) c) no caso de profissional autônomo: contrato de prestação de serviço devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no CREA ou CAU.

Referido contrato foi registrado em cartório, mas não foi constatado qualquer registro junto ao Crea/CAU.



### **A RGC-MS Comércio e Serviços Ltda-epp**

Apresentou capital social do Contrato Social diferente da certidão de cadastro pessoa jurídica do Crea, tornando está última inválida.

Acrescentamos ainda que o contrato de prestação de serviço apresentado pela empresa descumpria o artigo 7.4.1.7c do edital, que diz:

Comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico com a licitante, que deverá ser realizada mediante apresentação de quaisquer dos seguintes documentos:

c) c) no caso de profissional autônomo: contrato de prestação de serviço devidamente **registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no CREA ou CAU**.

Apresentou atestado referente a estrutura metálica com apenas 7.759 Kg, enquanto era exigido 9.865,17kg. Foi constatado pela comissão de licitação que o atestado apresentado não atende a execução da hidráulica.

### **Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda**

Não foi constatado qualquer cadastro da referida empresa no Estado de São Paulo, que acabou por não apresentar o documento do item 7.6.2.1 que diz “se for o caso, apresentar declaração devidamente assinada pelo Contador (e com nº do CRC) e proprietário da empresa licitante expressando a desobrigação de inscrição estadual.”

A empresa não apresentou documentos autenticados, tendo em vista que o funcionário “Ademir” não tinha documento CTPS autenticado e o funcionário Antônio não possuía atestado de capacidade autenticado, contrariando o que está disposto no artigo 7.1.

“Para habilitação, a licitante interessada deverá apresentar no “Envelope nº 01 – “Documentos de Habilitação” os documentos listados nos subitens 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6, **em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente**, ou ainda, publicação em órgão de imprensa oficial, e/ou documento disponível no site oficial do órgão emissor, em 01 (uma) via, numerados, dispostos ordenadamente, encadernados ou grampeados, de forma a não conter folhas soltas, sendo



aceitos somente os que estiverem em plena validade.”

#### **IAM Construtora Ltda epp e Gomes e Azevedo Ltda-epp**

O contrato de prestação de serviço apresentado pela empresa descumpria o artigo:

7.4.1.7 Comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico com a licitante, que deverá ser realizada mediante apresentação de quaisquer dos seguintes documentos:

c) c) no caso de profissional autônomo: contrato de prestação de serviço devidamente **registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no CREA ou CAU.**

#### **Gomes e Azevedo Ltda-epp**

O contrato de prestação de serviço apresentado pelas empresa descumpria o artigo:

7.4.1.7 Comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico com a licitante, que deverá ser realizada mediante apresentação de quaisquer dos seguintes documentos:

c) c) no caso de profissional autônomo: contrato de prestação de serviço devidamente **registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no CREA ou CAU.**

#### **LT Construções e Comércio Ltda**

Emitiu a declaração do Anexo 2 sem assinatura do responsável, que não estava presente no certame para assinar e sanar o erro.

Além da não apresentação da declaração, o contrato de prestação de serviço apresentado pela empresa descumpria o artigo:

7.4.1.7 Comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico com a licitante, que deverá ser realizada mediante apresentação de quaisquer dos seguintes documentos:

c) c) no caso de profissional autônomo: contrato de prestação de serviço devidamente **registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no CREA ou CAU.**

## **MS Engenharia Consultiva – Ltda – ME**

Não apresentou atestado referente á estrutura metálica de 9.865,175 kg. Em recurso, a empresa alega que o peso da estrutura é de 18 kg/m<sup>2</sup>, conforme projeto anexo. Ocorre que não foi protocolado um projeto, e sim um simples desenho da estrutura, onde não há qualquer especificação do material utilizado na obra, tão pouco um quantitativo do que foi utilizado. **No que o Recorrente se baseou para alegar que a estrutura pesa 18kg/m<sup>2</sup>?? a planilha orçamentária sequer foi apresentada.**

A empresa Recorrente acrescenta que apresentou um atestado de Reforma do imóvel do Fórum Trabalhista de Campo Grande com estrutura de 13.037,81 kg como **supervisão de obra**, serviço diferente de **execução** e que não estava previsto tal substituição no edital, que transcrevemos no artigo 7.4.1.5.:

O(s) atestado(s) deverá(ão) contemplar a **EXECUÇÃO** e conclusão de obras pertinente(s) e **compatível(eis) com o objeto** deste procedimento licitatório em área igual e/ou superior a 50% (cinquenta por cento) do constante do projeto arquitetônico e projetos complementares.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração deve respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. **Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.**

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das



propostas. As alterações podem ser por ato da própria Administração como provocadas por terceiros interessados no certame. Se a alteração for após a publicação do aviso do edital, deverá renovar-se a publicação, exceto quando não afetar a formulação das propostas.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ: “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Campo Grande, 28 de novembro de 2018



**TS2 Arquitetura e Construções Ltda-epp**

**Thyciano Sangalli**

**Crea 17.181**